



RDS
AB

ACTA Nº 19/2021

Aos quinze dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte um, pelas catorze horas e quarenta e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 21 de Janeiro de 2021;

2. Distribuição de Recurso de Apreciação Liminar para Parecer

- Proc. Nº 670/2019-L/AL – Visado Dr. [REDACTED]

- Proc. Nº 781/2019-L/AL – Visada Dr. [REDACTED]

3. Apreciação de Recursos de Apreciação Liminar:

- Proc. nº48/2019-L/AL- Visado Dr. [REDACTED] - Relator Dr. José Filipe Abecassis

-Proc.763/2019-L/AL- Visada Dr. [REDACTED] - Relator Dr. José Filipe Abecassis

-Proc. nº589/2018-L/AL- Visada Dr. [REDACTED] - Relatora Dra. Vanda Porto

- Proc. nº6/2019-L/AL- Visada [REDACTED]

4. Agendamento e Reagendamentos de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 685/2013-L/D – Visada Dr. [REDACTED] – Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. Nº 395 /2014-L/D – Visado Dr. [REDACTED] –

- Proc. 992/2015-L/IM- Visado Dr. [REDACTED] - Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

- Proc. Nº 305/2018-L/IM – Visada Dra. [REDACTED] –

-Proc. nº610/2017- L/IM- Visado Dr. [REDACTED] –



-Proc. 1348/2014- L/D- Visado Dr. [REDACTED] - Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

-Proc. 1407/2013-L/D- Visado Dr. [REDACTED] - Relator Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

-Proc. 914/2014-L/D- Visado Dr. [REDACTED]

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Ana Leal (Vice Presidente), Dr. José Afonso Carrigo (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Vanda Porto, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Cristina Lima, Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Ana Silva Martins e Dr. José Castelo Filipe e Dra. Ivone Cordeiro.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. João Lino, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Paula Cremon e Dra Elisabeth Constantino, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, iniciou a sessão com um voto de boas vindas à nova Conselheira Sra. Dra. Ana Silva Martins, e determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 21 de Janeiro de 2021).

A Sra. Dra. Ivone Cordeiro solicitou uns minutos para analisar a acta, o que lhe foi concedido.

Submetido o texto da acta a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.



Handwritten initials/signature in the top right corner.

3.de seguida, pela Exma. Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi determinada a deliberação **sobre o ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, procedendo-se à distribuição de Recursos de Apreciação Liminar para Parecer:

- O Proc. Nº 670/2019-L/AL em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED] foi distribuído à Sra. Conselheira Dra. Andreia Figueiredo;

- O Proc. Nº 781/2019-L/AL em que é visada a Sra. Dra. [REDACTED] foi distribuído à Sra. Conselheira Dra. Ana Silva Martins, alterando-se a distribuição que caberia à Sra. Dra. Paula Cremon por motivo da sua ausência decorrente do infeliz falecimento de seu pai, ao que nenhum dos conselheiros presentes manifestou oposição. Neste momento e pelo mesmo motivo, foi submetido à votação, por iniciativa da Sra. Presidente, um voto de solidariedade à Sra. Dra. Paula Cremon.

Finda a distribuição a Exma. Sra. Presidente do C.D.L., reorganizou a ordem de trabalhos, sem oposição dos presentes, por motivo de não poder participar nas deliberações sobre o ponto três da mesma, dando-se de imediato abertura à discussão sobre o seu **ponto Quatro** procedendo-se, com a concordância de todos os presentes, aos seguintes agendamentos e Reagendamentos de Audiências Públicas:

- No Proc. Nº 685/2013-L/D – Visado Dr. [REDACTED] –
Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha:

1ª data: 20 de Maio às 15:00H; **2ª data:** 02 de Junho às 15:00H

- No Proc. Nº 395/2014-L/D – Visada Dr. [REDACTED] –

1ª data: 20 de Maio às 16:00H; **2ª data:** 02 de Junho às 15:30H

- No Proc. Nº 992/2015-L/IM – Visado Dr. [REDACTED] –
Relator Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves



1ª data: 20 de Maio às 16:30H; **2ª data:** 02 de Junho às 16:00H

- No Proc. Nº305/2018-L/IM – Visado Dra. [REDACTED] –

1ª data: 02 de Junho às 14:00H; **2ª data:** 17 de Junho às 15:00H

- No Proc. Nº610/2017-L/IM – Visado Dr. [REDACTED] –

1ª data: 02 de Junho às 17:00H; **2ª data:** 17 de Junho às 15:30H

- No Proc. Nº1348/2014-L/D– Visado Dr. [REDACTED] –Relator
Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

1ª data: 20 de Maio às 17:00H; **2ª data:** 17 de Junho às 16:30H

- No Proc. Nº1407/2013-L/D– Visado Dr. [REDACTED] –Relator
Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

1ª data: 20 de Maio às 17:15H; **2ª data:** 17 de Junho às 17:00H

- No Proc. Nº914/2014-L/D– Visado Dr. [REDACTED] –

1ª data: 20 de Maio às 17:30H; **2ª data:** 17 de Junho às 17:30H

De seguida, a Exma. Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves ausentou-se do plenário em virtude de ser relatora nos processos objecto da próxima deliberação, conferindo previamente poderes à Sra. Vice Presidente Sra. Dra. Ana Leal para presidir às deliberações **sobre o ponto três da Ordem de Trabalhos**, dando-se assim início, sob sua direcção, à Apreciação dos seguintes Recursos de Apreciação Liminar:

- **Proc nº48/2019-L/AL-** em que é Visado o Sr. Dr. [REDACTED] e Relator o Sr. Dr. José Filipe Abecasis, passando este a expor de forma sumária o elenco dos factos e fundamentos que presidiram ao sentido do seu parecer o qual, sujeito a votação, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento liminar proferida pela Sra. Presidente do C.D.L. enquanto relatora a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.



10/5
10/5

- **Proc.763/2019-L/AL-** em que é Visada a Sra. Dra. [REDACTED] e Relator também o Sr. Dr. José Filipe Abecasis que passou a explicar fundamentadamente o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação, também sob direcção da Senhora Vice Presidente Dra. Ana Leal, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário julgar totalmente improcedente o recurso e manter a decisão de arquivamento proferida pela Sra. Presidente do C.D.L. enquanto relatora a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.
- Proc. nº589/2018-L/AL-** em que é Visado o Sr. Dr. [REDACTED] e Relatora a Sra. Dra. Vanda Porto, passando esta a expor de forma sumária o elenco dos factos e fundamentos que presidiram ao sentido do seu parecer o qual, sujeito a votação, foi aprovado por unanimidade (com a correção sugerida pela Sra. Dra. Ivone Cordeiro sob pena da sua não aprovação, ou seja na linha nove da página oito fica inserida a expressão "nem sequer" em vez de "sequer"), decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento liminar proferida pela Sra. Presidente do C.D.L. enquanto relatora a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.
- **Proc. nº6/2019-L/AL-** em que é Visada a Sra. Dra. [REDACTED] a Senhora Vice Presidente Dra. Ana Leal iniciou a exposição sumária dos factos e fundamentos que motivaram o parecer elaborado pelo anterior relator Sr. Dr. Vítor Almeida Serra, após o que sujeito a votação, foi aprovado por unanimidade, indeferindo-se o recurso e mantendo-se a decisão recorrida.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:50H, a Senhora Vice-Presidente deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,

1339
[Handwritten signature]

Processo nº 589/2018 -L/AL

Participante: [Redacted]

Advogada Participada: [Redacted] – CED 18544L

PARECER

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves a fls. 218)

**I
DA PARTICIPAÇÃO**

Em 18-06-2018, [Redacted] apresentou, para fins disciplinares, a participação constante de fls. 2 a 6, acompanhada de 10 documentos de fls. 7 a 23, todas destes autos, contra o advogado Sr. Dr. [Redacted], titular da cédula profissional nº [Redacted], com domicílio profissional na [Redacted]

[Redacted], alegando, em síntese, que:

- 1) O advogado participado foi por si contratado na primeira quinzena de Setembro de 2016, com vista a patrociná-lo extrajudicialmente em negociação e concretização de partilha, entre o participante e a irmã ;
- 2) Partilha por óbito dos seus progenitores que se veio a concretizar por escritura em 21-12-2017 em cartório Notarial (doc nº1 fls.7 a 12 v.)
- 3) Após pagamento do IMT e imposto de selo tentou fazer a seu favor o registo da partilha do imóvel que havia partilhado, constante da verba terceira, com vista a que ali passasse o participante a constar como único proprietário.
- 4) Descobriu então que o imóvel não pode fazer o registo porque o imóvel constante da escritura "não existia" na Conservatória do Registo Predial.
- 5) Não conseguiu fazer o registo de aquisição por partilha já que o imóvel está inserido numa AUGI e que, segundo informação obtida na Conservatória, na escritura deveria ter sido descrito o prédio como rústico e não como urbano.
- 6) À data da participação não conseguiu fazer o registo do prédio, nem como urbano, nem como rústico.
- 7) Caso estivesse identificado, como prédio rústico com benfeitorias, na escritura de partilha, o participante poderia fazer o registo a seu favor.

- 8) Para além disso entende também o participante que o valor atribuído ao imóvel na escritura de partilha está sobrevalorizado já que o imóvel tem sérias deficiências de construção e deteriorações acentuadas visíveis.
- 9) Entende o participante que cabia ao advogado ter acautelado que o imóvel tivesse sido identificado na escritura de partilha como rústico.
- 10) Mais entende que o advogado não lhe deu a conhecer o que acordou com a irmã do participante, nem qual a forma como a escritura ia ser redigida, omitindo-lhe as consequências de constar um imóvel inserido numa AUGI e não tendo referido que a escritura ia ser realizada pelos valores patrimoniais dos imóveis, nem referindo que naquela iam constar valor de tornas.
- 11) O advogado, presente no acto notarial, em nada se opôs a que ele assinasse a escritura naqueles termos.
- 12) O advogado nunca pediu procuração, nem mencionou quanto cobrava pelos seus serviços. Foi efectuado um primeiro pagamento de 300,00 em Dezembro de 2016 mencionado na sua nota de honorários que veio a apresentar em 02-04-2018 no valor total de 2.510,00€, valor que considera abusivo.
- 13) Considera-se lesado porque a negociação dos produtos financeiros existentes no Novo Banco não foi realizada pelo advogado e tais produtos não constam da escritura de partilha e, recusando-se a sua irmã a rectificar a escritura, o imóvel mantém-se em nome dos dois herdeiros.
- 14) Termina a participação concluindo que se sente ainda lesado em sede de danos morais e patrimoniais (600,00 de honorários já pagos sem que o trabalho tivesse sido tratado correctamente, tributação em sede de IRS quanto ao valor das tornas (7.700,00) exibidos pela outra herdeira, honorários da nova mandatária ainda por apurar, o valor da rectificação da escritura ainda por apurar e as custas judiciais caso tenha de avançar para uma acção judicial.
- 15) Indica uma testemunha que identifica a fls 5.

II

DA TRAMITAÇÃO

(ao abrigo do anterior EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro)

- A) Em cumprimento do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia Senhor Dr. Paulo Graça, datado de 06-07-2018 (fls. 45)

ABS

CONSELHO DE REGULAÇÃO DO COLÉGIO DE LISBOA

procedeu-se à notificação do participante para identificar claramente quais os factos - tempo, modo e lugar- que entende constituírem violação dos deveres profissionais.

- B) Em resposta de fls. 54 a 57, o participante reproduz quase integralmente a sua participação inicial, localizando no tempo o acto de celebração da escritura de partilha, ao qual o advogado visado compareceu em 21-12-2017.
- C) Em cumprimento do despacho de fls. 59, foi o Sr. Advogado participado notificado para prestar os esclarecimentos que tivesse por conveniente à matéria da participação, ao que o mesmo veio responder a fls. 61 e ss dando por reproduzida a sua versão dos factos já apresentada na seguradora [REDACTED] por virtude do participante naquela ter reclamado indemnização por prejuízos, anexando o pedido de participação (doc nº1) e a resposta que lhe mereceu (doc nº2 com conteúdo a fls.65 a 74 e docs a fls. 75 a 109).
- D) O participado veio assim em 22.10.2018 esclarecer que:
 - 1) foi um longo processo de negociação, com diversas comunicações e ajustes entre as partes, sendo cabeça de casal da herança a irmã do participante que tinha mandatária, sendo que os trâmites da escritura foram por ela assegurados.
 - 2) Das negociações resultou o seguinte acordo: a moradia do bairro da fraternidade e o automóvel ficariam atribuídos ao participante; a casa de Camarate e de Santa Cruz à irmã daquele. Tudo o resto era dividido/ suportado na proporção de 50% (dinheiro, acções, receitas e despesas da herança). Tudo negociado, a mandatária da contraparte marca a escritura, mas não consegue certidão predial da moradia sita [REDACTED] [REDACTED] registada na matriz predial sob o art. [REDACTED] da União das Freguesias, mas omissa na Conservatória do Registo Predial, por se tratar de uma construção num bairro de génese ilegal, situação conhecida do participante.
 - 3) Na véspera da escritura foi contactado pela notária pedindo uma certidão negativa da Conservatória do Registo Predial de Loures, o que logrou obter com o conhecimento do participante já que a escritura, então marcada para 02-11-2017, foi adiada por falta desse documento.

- 4) A escritura foi realizada em [REDACTED] de Dezembro de 2017 e explicada a todos os presentes, só tendo o advogado conhecimento do respectivo teor no próprio acto e com o qual concorda.
- 5) Que o imóvel do Bairro [REDACTED] nunca poderia ser registado sem o processo de legalização em curso, facto que o participante sempre soube, mas a escritura de partilha garante-lhe a aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel, fazendo-se, após legalização da AUGI, o registo a favor do participante.
- 6) Indica 5 testemunhas identificadas a fis 74.
- E) Por despacho de fls.113, atenta a necessidade de diligências instrutórias, foi determinada a inquirição das testemunhas arroladas pelo participado.
- F) Prestaram depoimento por escrito à matéria da defesa, as testemunhas indicadas pelo participado: Dra. [REDACTED], que à matéria da defesa referiu nada saber, mas abonar o profissional que considera o participado (fls 120); Dra. [REDACTED], que confirmou ter discutido os mesmos factos com o participado, advogado que "honra e dignifica diariamente a toga que usa" (fls. 124); Dra. [REDACTED], que declarou ter o participante conhecimento de tudo o que foi lido na escritura, nada questionando, à qual também compareceu a sua esposa que disse ser funcionária da Administração Tributária demonstrando ser uma pessoa esclarecida e com escolaridade (fls.151).
- G) Prestaram ainda depoimento presencial: [REDACTED], companheiro da irmã do participante, herdeira no caso, declarando ter conhecimento directo dos factos da defesa e confirmando-os na íntegra (fls. 144); [REDACTED], co- herdeira/ irmã do participante, declarando ter conhecimento directo dos factos da defesa e confirmando-os na íntegra, acrescentando que nunca recebeu o valor de tornas declarado na escritura, mas teve de pagar os respectivos impostos que o irmão se recusou pagar não cumprindo o combinado e só por isso não rectificava a escritura solicitada pelo participante(fls. 146)
- H) Em 04-12-2019, o participante apresenta requerimento de fls.156 e 157, juntando documento comprovativo de que a sua irmã recusou celebrar escritura de rectificação da partilha pelo motivos constantes do certificado notarial de fls. 158 a 162. do qual se extrai ter sido agendada escritura de rectificação de partilha outorgada no dia [REDACTED]-12-2017 "(...) no sentido de

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

CONSELHO DE ODONTOLÓGIA DE LISBOA

passar a constar, que o imóvel constante de verba terceira, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo [redacted], da União de Freguesias de Santa Iria da Azóia, São João da Talha e Bobadela, constitui uma benfeitoria, construída pelos autores da herança e que se encontra implantada no prédio rústico infra melhor identificado, assim como, para simultaneamente outorgar escritura de partilha adicional de 1/68 avos indivisos do prédio rústico, sito no sítio de Vale de [redacted], Vale do [redacted] e Casal de [redacted] denominado " [redacted] à [redacted] "

descrito na Conservatória do Registo Predial de Lourdes sob o número [redacted] da Freguesia de São [redacted] cujo direito de propriedade ainda se encontra registado na referida proporção a favor dos autores da herança pela inscrição de aquisição registada pela apresentação [redacted] de 1982/12/13, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo [redacted] da secção [redacted], da dita freguesia".

- I) Concluídos os autos à Exma Senhora Presidente do CDL proferiu esta, em 03-02-2020, a **decisão de fls. 165 a 169 determinando o arquivamento liminar** da participação por entender que aquela não permitia concluir pela existência de qualquer indício da prática de conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres consagrados no E.O.A.
- J) Regularmente notificados, participante (fls. 170) e participado (fls. 171), do teor do referido **despacho de fls. 165 a 169**, veio o primeiro, em 26-02-2020, interpor recurso para o Plenário do CDL, constante de fls. 173 a 177, acompanhado dos documentos de fls. 178 a 190, admitido por legal e tempestivo em 30-06-2015 a fls. 211.
- K) Notificado da admissão do recurso, veio o Sr. advogado participado contra alegar (fls. 213 e ss)

III

DO RECURSO

- L) O recurso apresentado pelo participante (fls. 172 a 177) é motivado, em síntese, por discordar da decisão de arquivamento de fls. 165 a 169, que não teria lugar (cfr. al. a) das conclusões) sendo a "participação perceptível" (cfr. al b) das conclusões), "devidamente fundamentada", tendo a actuação do participado revelado que não teria "os conhecimentos técnicos necessários para partilhar um bem inserido numa AUGI, ou seja, o

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

registo dos avos indivisos em nome do participante"(cfr. al. c) das conclusões). Nas suas alegações de recurso indica uma testemunha para "explicar quais os procedimentos necessários para registar na Conservatória do Registo Predial os lotes de terrenos em nome dos proprietários" e junta ainda documentos de fls 178 (certidão de registo predial) a 190 (certificado notarial).

M) Notificado o teor do referido recurso ao Sr. Advogado participado (ofício de fls.212), veio o mesmo contra-alegar(fls. 214 a 215), em suma, repetindo tudo o que já havia explanado anteriormente na sua pronúncia de fls.61 a 74, acrescentando refuta aos argumentos do recorrente.

N) Foram os autos distribuídos à presente relatora em 14-01-2021, , para elaboração do respectivo parecer, tal como já ordenado por despacho de fls. 218 de 28-12-2020

Cumpre apreciar e decidir.

IV

PARECER

Inconformado o participante com o despacho de arquivamento em sede de apreciação liminar interpôs, dessa decisão de fls. 165 a 169, recurso para o Plenário deste Conselho com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo (sintetizados supra na al. L do ponto III) e cujo integral teor se dá por reproduzido para todos os legais efeitos .

Atenta a fundamentação da decisão recorrida a qual também aqui se dá por integralmente reproduzida, importa desde logo, no âmbito do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões do recorrente, esclarecer o participante que a decisão de arquivamento liminar não se suporta na falta de perceptibilidade da participação, não resultando esse argumento de qualquer em qualquer dos aspectos dela constantes. A participação é perceptível tanto mais que foi percebida e sobejamente entendida, constando toda a factualidade relevante plasmada na decisão. E este Conselho entendeu bem qual a questão suscitada pelo participante: se o teor da escritura de partilha de fls.7 a 12 v. acautela devidamente os seus interesses, sendo certo que o participante entende que não.

A decisão recorrida considera e esclarece o participante que a decisão técnica, quanto à forma como se encontrava descrita a verba terceira da escritura de partilha que melhor acautelaria os interesses do cliente do advogado participado, se

encontra na esfera da autonomia técnica deste, cujo único limite é o critério da legalidade e o cumprimento das regras deontológicas.

Em resumo, a decisão de arquivamento foi tomada por inexistirem quaisquer indícios de comportamento doloso ou culposo do Senhor Advogado participado quer por estarem cumpridos os critérios de legalidade quer pelo cumprimento das regras deontológicas. Especifiquemos então, para melhor esclarecimento do participante, porque se entende infundada a sua participação.

Quanto ao critério da legalidade, não se deveriam oferecer dúvidas ao participante que a partilha do imóvel, tal como feita por escritura pública (descrição da verba terceira como prédio urbano), obedece aos critérios de legalidade exigidos e verificados pela Notária que exarou o documento autêntico e cujo conteúdo foi lido e explicado ao participante presente. Na verdade, para efeitos de direito público e de direito privado, o prédio é considerado urbano e como tal assim deve ser descrito aos "olhos da lei", tendo-se por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro (v. art. 204º nº2 Cód. Civ.). O acto da escritura de partilha é um negócio jurídico de direito privado (destinado a pôr termo à indivisão de bens dos herdeiros) realizado por instrumento público, pelo que a forma legal de descrever o imóvel é essa: prédio urbano.

Outra coisa é o imóvel, à luz do direito público ser considerado de, como vulgarmente é designado, "ilegal" ou de "construção clandestina" e, por via disso, não ser passível de registo predial como prédio urbano, até que reúna os requisitos legais (ex: condições de habitabilidade, licença, etc) para que possa ser digno, à luz do direito público, de registo. Assim é, pretendendo o legislador assegurar que os particulares cumpram as normas de direito público referentes às edificações urbanas.

E isso, o participante não podia ignorar, pois sempre soube que o imóvel se encontrava abrangido por processo de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), como o próprio indica. Ademais, o advogado não tem poderes mágicos que lhe permitam encontrar uma solução legal com vista a que o participante fizesse a inscrição a seu favor da aquisição do imóvel na Conservatória do Registo Predial.

A solução encontrada na redacção da partilha não contraria em nada a lei vigente à data dos factos e os interesses do cliente estão, ao contrário do que entende o recorrente, devidamente acautelados, já que a escritura de partilha é título de

aquisição da propriedade a favor do participante, oponível a qualquer interessado e, como tal, passível de inscrição matricial no Serviço de Finanças (caderneta predial). Por outro lado, o Regulamento n.º 593/2011 Regulamento Municipal para Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal do Município de Loures (Diário da República, 2.ª série — N.º 213 — 7 de Novembro de 2011) prevê, no seu art. 22º, as condições de legalização das construções já existentes à data da criação da AUGI, conferindo, no seu nº3, ao titular do rendimento de edificação **inscrita na matriz predial, legitimidade para promover o processo de legalização**, razão porque, o participante ^{nem} sequer fica dependente da irmã para ter legitimidade para prosseguir o processo de legalização, e após conclusão do mesmo, "registar o imóvel a seu favor" na Conservatória do Registo Predial.

Por outro lado, a solução que o participante entende que melhor acautelaria os seus interesses por permitir o registo de aquisição a seu favor do prédio rústico (descrever o prédio rústico com benfeitorias) é manifestamente uma solução que "contorna a lei", não a cumprindo, por não corresponder às exigências de legalidade, pelo que acima se disse. Um edifício de habitação não pode ser considerado, legalmente, uma benfeitoria dum prédio rústico, não se vislumbrando que vantagem legal teria o participante em ver-se "proprietário registado" dum prédio rústico inserido numa AUGI.

Mais se diga, que respeitados os critérios de legalidade, também não se vislumbra que possam ter sido violados deveres deontológicos. Com efeito, estando o participante presente no acto da escritura, bem sabia que a descrição do imóvel inserido na verba terceira correspondia à sua exacta descrição legal, extravasando os limites da boa-fé ter, o participante, ficado alegadamente surpreendido com a impossibilidade de registo quando bem sabia que o imóvel está inserido numa Área Urbana de Génese Ilegal!

Não resulta pois dos presentes autos qualquer indício de violação dos deveres deontológicos pelo Senhor Advogado Participado.

V

DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida constantes de fls. 165 a 169 que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (Parecer), só se pode concluir que o presente procedimento disciplinar deverá ser arquivado por manifesta falta de fundamento da participação, não sendo

ABS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

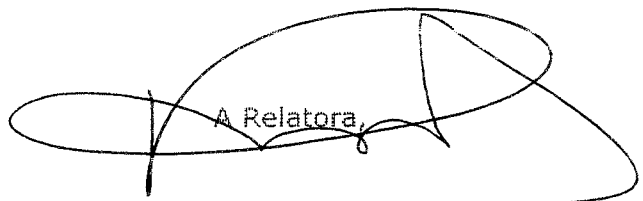
possível concluir, dos factos descritos, pela prática de qualquer infracção disciplinar i.é, de qualquer conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres deontológicos a que está obrigado o Sr. Advogado participado (v. art 115º E.O.A. aprovado pela Lei nº 145/2015 de 09 de Setembro).

Assim, nos termos do disposto no art. 144º nº 5 do E.O.A. e sem necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo participante por se considerar infundado conforme supra explanado, e
- Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação, sem que seja instaurado processo disciplinar, por manifesta falta de fundamento.

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 12 de Fevereiro 2021


A Relatora,
Vanda Porto



1038
175
K
A

Processo n.º 763/2019-L/AL

Participada: Dra. [REDACTED]

CP 75001

Participante: [REDACTED]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio de 16/09/2019, a Participante acima identificada remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. [REDACTED], Advogada, com a Cédula Profissional n.º [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] Odivelas (cfr. fls. 2 a 19), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 17/10/2019 (cfr. fls. 21), procedeu-se à notificação da Sra. Advogada Participada, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 22);
- B) A Sra. Advogada Participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que a sentença apresentada a execução homologa acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, alcançado pela Participante e pelo Constituinte da Participada, o qual reflecte o equilíbrio ajustado pelas Partes, quanto ao pagamento de pensão de alimentos e à assunção de responsabilidades financeiras, como reportado nesse documento, entendimento esse que se mostra acolhido pelo Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED] Juízo de Família e Menores, sob o Processo n.º [REDACTED]/17.6T8STB-H, pelo que a obrigação exequenda é certa, exigível, constante da sentença judicial apresentada a execução e o meio processual adequado para o cumprimento coercivo dessa obrigação é a acção executiva, por apenso aos próprios autos em que tal sentença foi proferida (cfr. fls. 23 a 68);
- C) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 08/03/2020 (cfr. fls. 71 a 72), foi determinado o arquivamento da Participação, por a versão dos factos apresentada pela Participante não se mostrar sustentada na prova documental carreada para os autos e por a matéria da participação estar abrangida pelos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, como previsto nos artigos 81.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- D) Participante, Participada e Mandatária da Participante foram notificados desta decisão por officios de 13/03/2020 (cfr. fls. 73 a 75).

74



III – DO RECURSO

- E) A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 76 a 92v), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 16/06/2020 (cfr. fls. 94), o qual ordenou a notificação da Sra. Advogada Participada para, querendo, contra alegar (cfr. fls. 95);
- F) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, a Participante, no essencial, alega que a sentença dada a execução apenas regulou o exercício das responsabilidades parentais, nada estipulando acerca do pagamento de créditos bancários, pelo que a apresentação daquela sentença para o cumprimento coercivo destes pagamentos constituiu a prática de um crime de falsificação de documento.

Embora, a uma primeira leitura do documento de participação, se nos afigurasse que a acusação de prática de um crime de falsificação de documento se reportasse ao documento de sentença dada a execução, o art.º 6.º das Alegações de Recurso vem esclarecer que essa acusação se refere, antes, ao requerimento executivo que anexa tal sentença. Ora, é a própria Participante quem, logo após, faz transcrição da definição legal de documento, constante do art.º 255.º a) do CP, fixando que documento é “a declaração ... idónea para provar facto juridicamente relevante...”. Assim, no contexto dos presentes autos, documento falsificável apenas poderia ser o da sentença dada a execução (relativamente ao qual não é alegada qualquer alteração). O requerimento executivo, se bem que contém declarações, não se destina a fazer qualquer tipo de prova, pelo contrário se limitando a apresentar alegações da Parte que o produz. Por isso, o teor do requerimento executivo dos autos – como o de qualquer outro articulado – não está abrangido pelo escopo dos artigos 255.º a) e 256.º, n.º 1 d) do CP e não é susceptível de configurar a prática de um crime de falsificação de documento, “como qualquer advogado sabe”.

Pelo contrário, o teor do requerimento executivo apenas seria susceptível de configurar um caso de litigância de má fé, como alegado pela Participante, nos embargos de executado que apresentou. Mas mesmo essa sua pretensão foi indeferida, na medida em que o Tribunal considerou que o máximo que os autos revelavam seria uma litigância temerária, não passível de qualificação como litigância de má fé.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 08/03/2020



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

176
2
[Handwritten initials]

(cfr. fls. 71 a 72), ao considerar que a matéria da participação se enquadra nos princípios de independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente a submissão da matéria dos autos aos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 02/01/2021,

O Relator,

José Filipe Abecasis



103
C
B

Processo n.º 48/2019-L/AL

Participada: Dr. [REDACTED]

CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio de 18/11/2019, o Participante acima identificado remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra o Sr. Dr. [REDACTED], Advogado, com a Cédula Profissional n.º [REDACTED], com domicílio profissional na Rua [REDACTED] Lisboa (cfr. fls. 2), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 24/01/2019 (cfr. fls. 5), procedeu-se à notificação do Participante para vir aos autos informar a data dos factos que imputa ao Sr. Advogado participado e a data em que deles tomou conhecimento, bem como para juntar prova documental e/ou testemunhal de quanto alega na participação (cfr. fls. 6);
- B) O Participante veio aos autos juntar a informação e a prova documental a que era instado, designadamente a correspondência relativa ao pedido de apoio judiciário e suas vicissitudes, bem como o requerimento de recurso que, por sua iniciativa, apresentou junto do Tribunal Administrativo de Circuito de Lisboa (cfr. fls. 7 a 16);
- C) Novamente por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 30/09/2019 (cfr. fls. 19), procedeu-se à notificação do Sr. Advogado Participado, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 20);
- D) O Sr. Advogado Participado veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que foi, de facto, nomeado para o patrocínio forense do Participante, no recurso de sentença que tencionava interpor, mas que, após consultar o processo judicial em causa, comunicou ao Participante a sua convicção da inviabilidade e falta de fundamento de tal recurso, pelo que não o iria interpor, mais juntando prova documental de quanto refere (cfr. fls. 22 a 37);
- E) Após Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 17/10/2019 (cfr. fls. 40) e notificação para o efeito (cfr. fls. 41), o Sr. Advogado participado veio complementar a prova documental que apresentara, designadamente com cópia da sentença judicial de que o Participante tencionava recorrer (cfr. fls. 42 a 61).

1032
C



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- F) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 13/02/2020 (cfr. fls. 64 a 65), foi determinado o arquivamento da Participação, por a matéria da participação estar abrangida pelos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, como previsto nos artigos 81.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- G) Participante e Participado foram notificados desta decisão por ofícios de 05/03/2020 (cfr. fls. 66 a 67).

III – DO RECURSO

- H) O Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 68 a 93), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 21/04/2020 (cfr. fls. 95), o qual ordenou a notificação do Sr. Advogado Participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 97);
- I) O Sr. Advogado participado veio aos autos contra-alegar (cfr. fls. 98 a 101 v.);
- J) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

O Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, o Participante, no essencial, alega que os princípios da independência e autonomia técnica dos Advogados, no desempenho do patrocínio forense, não os pode colocar à margem de qualquer sindicância, designadamente disciplinar, sob pena de ficar desprotegido o direito de acesso aos tribunais e à realização da justiça, acrescentando que, em sua opinião, o acto que impugnava se encontra ferido de nulidade, pelo que tal impugnação não estava dependente de prazo e o Sr. Advogado participado não devia ter recusado a interposição de recurso, acolhendo a tese de extemporaneidade da impugnação em que se baseou a sentença.

As contra-alegações do Sr. Advogado participado rebatem a tese da nulidade do acto administrativo impugnado, além de observar que tal nulidade não se mostrava alegada, seja de facto ou de direito, na impugnação deduzida.

Embora, nesta sede, não caiba discutir se o acto administrativo impugnado estava, ou não, ferido de nulidade, apenas apontaremos a nossa concordância com a análise dessa questão, ao qual se dá por reproduzido o teor das alegações formuladas pelo Sr. Advogado participado.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'J. Filipe Abecasis' and a signature.

Feita esta observação, acrescentamos que não assiste razão ao Participante ao acusar o douto Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho de eximir a actuação dos Advogados de qualquer sindicância disciplinar, ao abrigo dos princípios da independência e autonomia técnica. Essa sindicância existe, naturalmente, mas por força desses princípios – absolutamente indispensáveis para o bom exercício da actividade, designadamente forense, dos Advogados, como de quem quer que haja de ponderar questões segundo os seus conhecimentos e experiência, tomando decisões nessa conformidade – terá de se circunscrever aos casos em que seja detectada incúria ou negligência grosseiras ou um grau de incompetência técnica de tal ordem grave, que permita qualificar como incúria o acto de aceitação do patrocínio forense. A formação de uma opinião técnica que encontra respaldo na doutrina e jurisprudência, ainda que seja divergente da defendida pelo Constituinte, de nenhum modo pode ser considerada como disciplinarmente censurável.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 13/02/2020 (cfr. fls. 64 a 65), ao considerar que a matéria da participação se enquadra nos princípios de independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente a submissão da matéria dos autos aos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 03/01/2021.

O Relator,

José Filipe Abecasis



1 ARS + 2

Proc.º 6/2019-L/AL

Participante: [REDACTED]

Participada: Dr.ª [REDACTED] - C.P. [REDACTED]

PARECER

I-DA GÉNESE DO PROCESSO

No dia 03.01.2019 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa uma participação da Senhora [REDACTED], cujo teor se dá como reproduzido (cfr. fls. 3 a 28, nos termos da qual, em súmula, e com relevância para os autos, veio alegar que, a Senhora Advogada Participada, Senhora Dr.ª [REDACTED], foi nomeada sua patrona para assumir o patrocínio de um processo administrativo a correr os seus termos junto do Tribunal Administrativo de Círculo de [REDACTED], sob o nº [REDACTED]/07.9TBLSB e atento o facto, da Participante residir no Porto, deveria a Senhora Advogada visada reclamar do acto de nomeação por desconformidade às regras de nomeações officiosas, diligência que a mesma, não encetou.

Mais referiu que nada teria a opor à nomeação conquanto, a Senhora Advogada visada prescindisse de qualquer reunião em Lisboa e, nessa sequência, foi agendada uma reunião telefónica para o dia 03/10/2018. Mais acrescentou a Senhora Participante que apesar, de ter solicitado à Senhora Advogada visada para que consultasse o respectivo processo e praticasse actos, que no seu entendimento eram necessárias, a Senhora Advogada nada fez. Por este motivo requereu a sua substituição, facto que conduziu, atenta a proximidade da data designada para o julgamento (29/11/2018) ao seu adiamento.

O pedido de substituição veio a ser indeferido “...*pele vogal da Ordem dos Advogados de Lisboa, através de um despacho chapa 5!, datado de 22/11/2018.*”

Nessa sequência, no dia 03.12.2018 a Participante “...*apresentou novo pedido de substituição da participada (...) que foi indeferido por despacho “chapa 5” de 13/12/2018.*” entendendo a Senhora Participante, que terá sido a Senhora Advogada visada a responsável pelo adiamento do julgamento assim como, dos consequentes danos, a si provocados, visto estar em causa uma acção por atraso da justiça.



Instada para o efeito, a Senhora Advogada apresentou a sua pronúncia a fls. 34 e ss., cujo teor se dá como reproduzido, através da qual refutou o teor da participação.

Posteriormente (cfr. fls. 43 a 45) juntou cópia da notificação (dirigida à Participante) e do Despacho proferido no dia 19/11/2018 no âmbito do processo nº [REDACTED]/07.0TBLSB a correr os seus termos junto do Tribunal Administrativo de Círculo de [REDACTED], de onde resulta de forma inequívoca, que o adiamento da audiência ficou a dever-se ao facto dos sucessivos pedidos de substituição de patrono por parte da Senhora Participante “e, pese embora estarmos no âmbito de processo prioritário, não se consegue realizar a audiência final,” tendo a mesma, sido notificada para constituir mandatário até ao dia 26/11/2018, “com a indicação de não o fazendo se determinar a suspensão da instância e, volvidos 6 meses, se declarar a deserção da mesma.”

A Senhora Participante alega que não recebeu aquela notificação mas, ainda que isso eventualmente pudesse ter acontecido, tal facto não poderá ser imputado à Senhora Advogada visada.

III

Na medida em que dos autos não só não resulta que a Senhora Advogada Participada tenha cometido qualquer infração, como, ao invés, resulta que exerceu a sua função com profissionalismo dedicação e rigor, por despacho de 7 de fevereiro de 2020, cujo teor se dá como reproduzido (cfr. fls. 55 e 56), a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, depois de ponderada análise do processo, como resulta da fundamentação do seu douto despacho, consignou que:

“Ora do caso em concreto, não se vislumbra a violação de quaisquer deveres deontológicos, por parte da Senhora Advogada visada, Dra. [REDACTED]

Assim, compulsando o presente expediente de apreciação liminar, dos mesmos não resultam indícios da prática de infração disciplinar.”

E, em coerência com esse entendimento,

Determinou o arquivamento dos presentes autos.

IV



3 *[Handwritten initials]*

A Senhora Participante veio, através da peça processual de fls. 59 e seguintes, dirigida ao “EXMº SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS”, tendo sustentado o seguinte:

“Começa por recorrer do arquivamento liminar, por ter havido pronúncia da visada sobre a participação, devendo, assim, o recurso subir para ser apreciado superiormente.

Acrece que a Recorrente participou disciplinarmente da Dra. [REDACTED] por omissão integral do patrocínio, na medida em que nenhum ato praticou nos autos durante o longo período em que esteve nomeada no processo [REDACTED] 07.9TBLSB, tendo a Recorrente sido compelida a requerer a substituição da visada com o consequente adiamento do julgamento, julgamente esse que viria a não realizar-se, mas apenas sido proferida uma sentença.

Essa sentença viria a ser notificada pela participada depois de terminado o prazo de recurso, recurso que, consequentemente não foi interposto.

Ora, se a participada entendia que não queria recorrer da sentença de recusa de provimento, deveria ter pedido escusa, de forma a assegurar que outro colega interpusesse o recurso.

É, pois, absolutamente incontornável a total omissão do patrocínio pela visada, pelo que deve ser sancionada em conformidade como requerido.

Relativamente à alegada notificação para constituição de mandatário, tratou-se de erro do Tribunal não reclamado pela participada, pois, bem sabia que a Recorrente não tinha de o fazer, a menos que tivesse havido o cancelamento do apoio judiciário – que não houve.

E tanto assim, que foi mantida a nomeação e o apoio judiciário até ao fim do processo.

Conclusões:

Existe erro na forma de arquivamento liminar dada ao processo, por ter havido pronúncia da participada, pelo que este recurso deve subir ao Conselho Superior;

Tendo a ora Recorrente pedido ao Conselho de Deontologia de Lisboa que necessaria ao processo electrónico, pedido que não foi indeferido, é absolutamente incontornável a omissão integral do patrocínio pela participada, uma vez que

[Handwritten signature]



nenhum ato praticou, não pediu as certidões ou sequer disse que não iria requerê-las;

É também incontornável que a Recorrente não tinha o dever de constituir mandatário, a menos que tivesse havido cancelamento do apoio – que não houve. E tanto assim, que a visada foi mantida no patrocínio até ao fim do processo;

É, ainda, incontornável que a participada não recorreu da sentença ou sequer pediu escusa, de modo a que outro patrono o fizesse, vindo ironicamente a notificar a sentença depois de terminado o prazo de recurso, que assim não foi interposto, tirando desse modo, o direito de recurso à ora Recorrente.

Consequentemente, deve a participada ser sancionada como requerido.”

V

A Senhora Advogada Visada veio, a fls. 65 e ss apresentar as suas-contras alegações, cujo teor se dá como reproduzido, das quais consta de forma clara a devidamente fundamentada em que consistiu a sua intervenção, bem assim como as desconsiderações de que foi sendo alvo por parte da Senhora Participante, a qual chegou ao ponto de, no dia 13.11.2018, a escassos 15 dias do julgamento, marcado para o dia 29.11.2018, sem que desse facto tenha dado conhecimento à Senhora Advogada Visada, ter ido a tribunal requerer a sua substituição, facto de que apenas teve conhecimento através de uma consulta que fez ao SITAF, pedido de substituição o que levou o Tribunal a dar sem efeito a data do julgamento.

VI

Resulta dos autos:

1. Através do despacho, datado de 19.11.2018, a Senhora Juiz titular do processo que esteve na génese dos presentes autos consignou que a Participante, ali Autora *“... sucessivamente pede a substituição de patrono e, pese embora estarmos no âmbito de processo prioritário, não se consegue realizar a audiência final, notifique-a para constituir mandatário até ao dia 26.11.2018, com a indicação de não o fazendo se determinar a suspensão da instância e, volvidos 6 meses, se declarar a deserção da mesma.”*
2. Consta desse mesmo despacho que a M^{te} Juiz ordenou que o processo lhe fosse concluso no dia 27.11.2018 (fls. 45), resultando daquele despacho que o Tribunal,



face ao arrastamento do processo, pretendia manter o julgamento no dia 29.11.2018;

3. Na medida em que até ao dia 26.11.2018 a ali Autora não juntou aos autos procuração a favor de novo mandatário e considerando o pedido de substituição da Patrona anteriormente apresentado, no dia no dia 27.11.2018 o Tribunal deu sem efeito a audiência que se encontrava designada para o dia 29.11.2018 (fls. 16).
4. Estava em causa um processo **urgente**, instaurado em 2007 (Procº █████/07.9BELSB, a correr termos na Unidade Orgânica █ do Tribunal Administrativo de Círculo de █████), mas que, por força dos sucessivos pedidos de substituição dos Patronos que lhe iam sendo nomeados, o Tribunal não conseguia que o processo chegasse à fase de julgamento. Aliás,
5. Refere a Participante na participação que dirigiu ao Conselho de Deontologia, que pediu a substituição da Senhora Advogada Participada **i)** no dia 12.11.2018 (fls. 14) pedido esse que foi indeferido “...através de um despacho “chapa5”, datado de 22.11.2018”; e **ii)** no dia 03.12.2018, isto é, cerca de uma semana após o primeiro indeferimento apresentou novo pedido, pedido esse que, de igual modo “... foi indeferido por despacho “chapa 5” de 13.12.2018”
6. E, neste *interim* foi, igualmente, a Juízo, o que fez no dia 13.11.2018, a escassos 15 dias do julgamento, marcado para o dia 29.11.2018, requerer a sua substituição da sua Patrona, sem que desse facto tenha dado conhecimento à Senhora Advogada Participada, tendo sido este pedido que despoletou o despacho referido no ponto 1 supra.
7. A Senhora Participante, após ter ido a tribunal pedir a substituição da sua Patrona, foi regularmente notificada (fls. 44 e 45) para constituir mandatário até ao dia 26.11.2018, sob cominação de “... se determinar a suspensão da instância e, volvidos 6 meses, se declarar a deserção da mesma”, mas não só não deu cumprimento ao determinado como, para além disso, nada disse à sua Patrona
8. A Senhora Participante foi regularmente notificada da sentença (fls. 62) e mais uma vez não manifestou à sua Patrona vontade de recorrer. Contudo, a ora Participada procedeu à análise da sentença e concluiu que a mesma não padecia de nenhuma nulidade e, para além disso, era inatacável em termos de fixação da



matéria dada como provada e como não provada, bem assim como na subsunção dos factos dados como provados ao Direito, conclusão que comunicou por e-mail à Senhora Participante.

VII

Como é sabido, são as conclusões que delimitam o objeto do recurso, pelo que urge, agora, passar à sua análise. Assim:

1. Contrariamente ao sustentado pela Senhora Participante, embora sem suporte de fundamentação legal, o presente recurso não só não deve, como não pode subir ao Conselho Superior já que essa competência é exclusiva do Conselho de Deontologia, como preceituado artº. 9º do Regulamento Disciplinar 668-A/2015, publicado na 2ª Série do D. R. de 5 de outubro.
2. Foi o Tribunal e não a Senhora Advogada Participada que proferiu o despacho a ordenar à Senhora Participante para constituir mandatário, sendo certo que a Senhora Participante que, aliás, já havia requerido, embora sem fundamento, quer na Ordem dos Advogados, quer no Tribunal, a substituição da Senhora Advogada Participada, não só não lhe comunicou que não iria cumprir aquele despacho como, para além disso, não manifestou intenção de recorrer, o que, se era essa a sua vontade, deveria ter feito.
3. De igual modo, em momento algum a Senhora Participante comunicou à sua Patrona que deveria recorrer da sentença que, aliás, não sofria de qualquer vício e estava bem fundamentada, pelo que um eventual recurso estava votado ao fracasso
4. Em suma, o comportamento da Senhora advogada Participada não evidencia que tenha cometido qualquer infração disciplinar ou tenha omitido a prática de qualquer ato que deveria ter praticado.



7
27
[Handwritten signature]

VIII – PROPOSTA DE DECISÃO

Em face do que antecede afigura-se-nos que Despacho ora em crise não merece qualquer censura pelo que o Recurso deverá ser julgado improcedente nos termos do n.º 1 art.º 115º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, na medida em que, não tendo a Senhora Advogada participada violado dolosa ou culposamente nenhum dos deveres consagrados no Estatuto e nas demais disposições aplicáveis, inexistente base legal para o prosseguimento dos autos pelo que, s.m.o. o recurso deverá ser julgado improcedente, com a consequente confirmação do douto despacho recorrido

É esta, pois, a proposta que se submete ao Plenário para decisão.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2021

O Relator

Vítor Almeida Serra